



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

## Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



### Os custos da efetividade da prestação jurisdicional do tribunal de justiça do estado do Piauí

The costs of the effectiveness of the judicial provision of the court of justice of the state of Piauí

DOI: 10.5281/zenodo.14810530

Recebido: 25/12/2024 | Aceito: 02/02/2025 | Publicado *on-line*: 05/02/2025

**Gessica Moura Fonteles<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0000-0003-2096-6833>

<http://lattes.cnpq.br/3457134564281935>

Universidade Federal do Piauí, PI, Brasil

E-mail: gessicamouraadv@gmail.com

#### Resumo

O Estado do Piauí, reconhecido como um dos entes federativos de menor desenvolvimento socioeconômico no Brasil, apresenta, paradoxalmente, custos judiciais praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) entre os mais elevados do país. Nesse contexto, o presente estudo tem como escopo analisar a efetividade da prestação jurisdicional do TJPI, por meio de uma abordagem que conjugou pesquisa bibliográfica e documental, além da coleta e análise de dados de natureza quanti-qualitativa. Os resultados apontam que, ao longo das últimas duas décadas (2005-2024), o TJPI se destacou negativamente, figurando entre os tribunais de justiça estaduais com os mais baixos índices de eficiência e produtividade no Brasil. Ademais, constatou-se a insatisfação generalizada dos cidadãos piauienses em relação aos serviços jurisdicionais oferecidos, sendo amplamente reconhecido que os elevados custos judiciais constituem um obstáculo significativo ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Em síntese, conclui-se que os expressivos valores cobrados pelo TJPI não se traduzem em melhorias na eficiência ou celeridade dos serviços prestados, configurando-se, ao contrário, como uma barreira que agrava a desigualdade no acesso à justiça no Estado do Piauí.

**Palavras-chave:** Custas judiciais. Acesso à Justiça. Prestação Jurisdicional. Efetividade. Piauí.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo PPGD-UFPI. Juíza Leiga formada pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC. Advogada. Colunista da Revista Carreiras TI (ISSN 2675-9454).

## **Abstract**

*The State of Piauí, recognized as one of the federative entities with the lowest socioeconomic development in Brazil, paradoxically exhibits judicial costs charged by the Court of Justice of the State of Piauí (TJPI) among the highest in the country. In this context, the present study aims to analyze the effectiveness of the jurisdictional provision of the TJPI through an approach that combines bibliographic and documentary research, as well as the collection and analysis of quantitative and qualitative data. The results indicate that, over the past two decades (2005-2024), the TJPI has stood out negatively, ranking among the state courts with the lowest efficiency and productivity indices in Brazil. Furthermore, it was found that there is widespread dissatisfaction among the citizens of Piauí regarding the jurisdictional services provided, with high judicial costs widely recognized as a significant obstacle to exercising the fundamental right of access to justice. In summary, it is concluded that the substantial amounts charged by the TJPI do not translate into improvements in the efficiency or speed of the services provided; instead, they constitute a barrier that exacerbates inequality in access to justice in the State of Piauí.*

**Keywords:** *Legal costs. Access to Justice. Jurisdictional Provision. Effectiveness. Piauí.*

## **Introdução**

O estado do Piauí é considerado um dos estados brasileiros mais pobres, entretanto, possui o maior valor de custas judiciais entre todos os tribunais de justiça estaduais do Brasil. Em quadro comparativo entre os anos de 2021 e 2023, o estado do Piauí se manteve na liderança nacional de valores de custas judiciais para ações judiciais cujo valor da causa é R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (CNJ, 2024).

Nessa perspectiva, o presente estudo se propõe a analisar a efetividade da prestação jurisdicional de um dos tribunais de justiça estaduais com as custas mais caras do Brasil, de modo a mensurar, em que medida, os altos valores de custas judiciais promovem uma prestação da Justiça mais efetiva pelos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Piauí, bem como analisar a percepção de satisfação dos usuários com os serviços judiciais piauienses e com os custos dessa prestação jurisdicional.

Para melhor compreensão da temática e explicação dos fenômenos jurídicos decorrentes da pesquisa, adotou-se os procedimentos metodológicos de pesquisa bibliográfica, através de doutrina especializada na temática, pesquisa documental, por meio de resoluções, leis e relatórios, com estudo de caso relacionado ao Tribunal de Justiça do Piauí, por meio de uma abordagem quanti-qualitativa, com coleta de dados junto aos relatórios judiciais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, denominados “Justiça em Números” entre os anos de 2009 a 2024 e junto a “Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” realizada em 2023 pelo CNJ, todos disponibilizados por meio digital, mediante acesso à internet.

Desse modo, o primeiro capítulo se destina a compreensão dos princípios basilares da prestação da Justiça brasileira, os princípios do acesso à justiça e da efetividade, em conjuntura histórica anterior à Constituição Federativa da República de 1988 e durante o Estado Democrático de Direito. O segundo capítulo apresenta o panorama da organização judiciária brasileira, e, em especial, a organização judiciária do estado do Piauí, bem como delinea acerca dos fundamentos legais e jurisprudenciais acerca da fixação de valores das custas judiciais.

O terceiro e último capítulo assinala o cenário da prestação jurisdicional do

Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI, ao longo de quase vinte anos (2005-2024), apresentando dados estatísticos relacionados a efetividade da prestação jurisdicional e acessibilidade dos serviços judiciais pelos cidadãos piauienses.

## **1 Princípios constitucionais do acesso à justiça e da efetividade como fundamentos da prestação jurisdicional brasileira**

### **1.1. Conjuntura histórica anterior à Constituição Federal de 1988**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco na evolução da humanidade. Neste diapasão, a efetividade, desvencilhou-se do sentido puramente abstrato de acesso à justiça e se concretizou, de forma positiva e eficaz na jurisdição.

A primeira observação recai sobre o cenário histórico em que o sistema jurídico se encontrava no término da Segunda Guerra Mundial, na primeira metade do século XX.

Na doutrina, sobreleva a lição de Boaventura de Souza Santos (1989) que escreve que o sistema judiciário, na primeira metade do século XX, não correspondia ao seu melhor funcionamento. Contudo, a insatisfação do sistema jurídico se manifestou com vigor nos pós Segunda Guerra. O Estado Social trouxe transformações sociais significativas, tendo em vista que transformou reivindicações populares em novos direitos e deslocou para os tribunais a solução de conflitos sobre relação de trabalho, segurança nacional, habitação, saúde. Além disso, a nova conjuntura em que o mundo se encontrava após duas Guerras Mundiais, com a incorporação do operariado e a nova burguesia aos circuitos de consumo e da mulher integrada no mercado de trabalho, potencializou mudanças nos padrões de comportamento familiar e no casamento. Do mesmo modo, outras classes da sociedade alcançaram direitos até então ignorados. Dessa forma, os conflitos cresceram em quantidade e se remodelaram na qualidade (Santos, 1989, p.46).

A jurista Ada Pellegrini Grinover (1987, p. 60) afirma que esse período se seguiu de uma explosão de litigiosidade para qual o sistema judiciário não estava preparado para responder, configurou-se como a “crise da administração da justiça”. Esse fenômeno prosperou em face das dificuldades de ingresso em juízo, na morosidade e no custo dos processos, como também a complicação procedimental associada com a mentalidade conservadora dos juízes e a deficiência do patrocínio gratuito aos mais vulneráveis, e, por fim, a inadequação do procedimento ordinário de conhecimento perante a necessidade de proteção de novos direitos.

Transcreve-se por derradeiro que, na conjuntura da transformação do conceito de igualdade, o acesso à justiça se transfere no mais estratégico dos direitos humanos do sistema jurídico, considerando-se que este direito pretendia não apenas proclamar o direito de todos, mas sim, garantir a efetividade dos direitos (Cappelletti, 1998, p. 12).

### **1.2. A consolidação dos princípios do Acesso à Justiça e Efetividade pós Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federativa do Brasil seguiu a tendência de reconstitucionalização da Europa após a Segunda Guerra Mundial e exerceu uma revolução de juridicidade no sistema jurídico brasileiro. Diante disso, o texto constitucional pátrio é compreendido como um sistema de princípios, tendo em vista que é essencialmente baseado em princípios (Bonavides, 2006, p. 255).

Desse modo, o sistema jurídico deixou de ser contemplado como um sistema de regras e passou a ser compreendido como uma ideia da constitucionalização do Direito. Versa a presente hipótese sobre o efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se difunde com força normativa por todo o sistema jurídico. Sob este espectro, os preceitos, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional (Barroso, 2007, p. 22).

Nessa perspectiva, é oportuno dizer que os princípios exercem pelo menos três funções no sistema jurídico, quais sejam: a função informadora, que inspira o legislador e serve de fundamento para o modelo jurídico; a função normativa, que se trata da atuação dos princípios como fonte supletiva, no caso de ausência de uma norma específica ou quando a norma contraria à Constituição; e, por fim, a função interpretadora, que se refere aos princípios como orientadores do intérprete, seja o juiz ou outro operador do direito (Cunha, 2006, p. 191).

Os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, expressos nos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Carta Magna brasileira são as bases políticas do sistema processual.

Cumprir examinar, neste passo, que por meio desses princípios, a Constituição equaciona a tensão inerente ao direito público, que opõe a autoridade do Estado à liberdade dos indivíduos ou grupos.

Consoante tal noção, o princípio do acesso à justiça simboliza a autoridade. Trata-se do direito à jurisdição, ou seja, a garantia de que as pretensões dirigidas ao Poder Judiciário serão recebidas, processadas e julgadas de maneira a outorgar adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional a quem tem mais razão. Já o princípio do devido processo legal é o direito ao livre e amplo acesso à jurisdição, isto é, trata-se do preceito de eficácia de todos os demais direitos da ordem jurídica, o remédio contra a prepotência do mais forte (Dinamarco, 2001, p. 199).

O principal objetivo desses princípios é a pacificação com justiça (Shirley, 1987, p. 48).

Nesse passo, quanto à efetividade, o objetivo do sistema processual é assegurar a efetividade da ordem jurídica por meio da tutela jurisdicional. Observa-se a elaboração de importantes reflexões teóricas sobre a efetividade das normas de direitos fundamentais. Bedaque (2006, p. 516) aduz que, a Efetividade significa a capacidade de o sistema jurídico produzir os efeitos desejados. Sob tal ambulação, Ferraz Jr. (2008, p. 168) sustenta que a efetividade significa sucesso normativo, ou seja, a prescrição normativa que de forma concreta regulamenta a vida social.

Em consonância com o acatado, a teoria da constituição da efetividade brasileira valorizou a promoção dos direitos fundamentais por meio de ações judiciais. Por outro enfoque, tal visão não se aprofundou na reflexão sobre as garantias sociais e políticas e não apreciou de forma sistemática e profunda o impacto da judicialização dos conflitos na efetividade dos direitos fundamentais (Barroso, 2009, p. 121 e 122).

## **2 Os custos da prestação jurisdicional brasileira**

Stephen Holmes e Cass R. Sunstein (2019, p. 40) lecionam que o Poder Judiciário é um dos elementos essenciais do Estado, cujas despesas operativas são custeadas pelo dinheiro arrecadado pelo fisco, visto que o Judiciário, por si só, é incapaz de funcionar bem, de forma independente, dependendo do financiamento público para a operacionalização de seu sistema jurisdicional.

Nessa perspectiva, Holmes e Sunstein (2019, p. 42) concluem que

Nenhum juízo pode funcionar sem receber injeções regulares de dólares dos contribuintes a fim de financiar seus esforços no sentido de disciplinar aqueles que violam os direitos, sejam eles agentes particulares ou públicos; quando esses dólares não existem, os direitos não podem ser defendidos. Na mesma medida em que a garantia dos direitos depende da vigilância judicial, os direitos custam no mínimo o montante necessário para recrutar, treinar, fornecer, pagar e (como não?) monitorar os órgãos judiciais que guardam nossos direitos básicos. Quando o detentor de um direito legal sofre lesão nesse direito, o mais comum é que possa peticionar, em busca de um remédio, um juiz cujo salário é pago pelos contribuintes. Para obter o remédio judicial, que é uma forma de ação do governo, a parte lesada exerce seu direito de usar o sistema litigioso financiado pelo público, sistema esse que, para esse fim, tem de estar sempre pronto e à disposição. Como já se disse, o detentor de um direito é sempre o autor potencial de uma ação judicial ou de um recurso. Em consequência disso, quando é mais difícil para o queixoso buscar proteção junto ao juiz, os direitos sofrem. Um dos modos pelos quais isso se dá consiste em privar os tribunais do dinheiro de que precisam para funcionar. Reivindicar um direito de modo eficaz, em contraposição, equivale a pôr em movimento o mecanismo coercitivo e corretivo da autoridade pública. Esse mecanismo tem uma operação dispendiosa, e quem paga por ela é necessariamente o contribuinte. Esse é um dos sentidos em que até os direitos aparentemente negativos são, na realidade, benefícios fornecidos pelo Estado.

A organização do Poder Judiciário no Brasil é descentralizada, cabendo a cada estado federativo organizar e definir a competência de seu tribunal de justiça, incluindo a fixação de valores referentes às custas judiciais, conforme dispositivo constitucional. (Brasil, 1988).

Diante disso, a cobranças de custas e despesas processuais pelo Judiciário brasileiro é tema complexo e controverso, pois, em razão da autonomia administrativa e jurisdicional dos tribunais de justiça estaduais, cada um estabelece parâmetros específicos acerca da fixação dos valores sobre as custas judiciais, não existindo normas ou padrões nacionais que uniformizem e padronizem esses valores entre as unidades judiciárias, resultando em prejuízo aos usuários dos serviços judiciais, que consideram os custos do acesso ao judiciário uma relevante barreira ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça (CNJ, 2010, p. 6).

Nessa perspectiva, vale ressaltar que os custos de acesso à justiça englobam não apenas as custas judiciais, mas todos os aspectos referentes ao custeio público de manutenção do sistema judiciário, o que inclui despesas de tramitação dos processos, infraestruturas das unidades judiciárias e remuneração de magistrados e servidores (CNJ, 2010, p. 7).

As custas judiciais ou custas processuais são consideradas pela taxonomia tributária brasileira como taxas, pois tem como fato gerador uma ação estatal relativa ao contribuinte, através da prestação de um serviço público específico, a prestação da Justiça, que é exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário brasileiro<sup>2</sup>. As custas judiciais são gênero das custas judiciais em sentido estrito, taxas judiciárias e emolumentos, sendo que as custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal – STF, em R.1077 reconheceu o cabimento e constitucionalidade das custas judiciais, bem como reconheceu a natureza tributária de taxa. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação nº 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984).

decorrem da atividade judicial e os emolumentos decorrem das atividades extrajudiciais (CNJ, 2010, p. 10).

O Supremo Tribunal Federal – STF reconhece que a definição das custas é matéria concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal – DF e que a omissão de normas gerais da União não impede o exercício da competência plena dos Estados quanto à definição de padrão de alíquotas das custas (CNJ, 2010, p. 13).

Nesse sentido, há uma heterogeneidade nas legislações correlatas as custas judiciais entre as 27 (vinte e sete) unidades federativas, dispondo cada tribunal de particularidade na organização de informações relacionadas as custas e taxas, o que dificulta o acesso as informações e prejudica a transparência no recolhimento das custas (CNJ, 2010, p. 15).

## **2.1. Os custos da prestação jurisdicional da Justiça Estadual do Piauí**

O Estado do Piauí possui 224 municípios, sendo considerado o 8º estado em maior número de municípios, distribuídos em uma área territorial de 251.755,481 km<sup>2</sup>, considerado o 11º maior estado brasileiro em área territorial, com apenas 900,03km<sup>2</sup> de urbanização, cuja população é de 3.271.199 pessoas, ocupando a 18ª posição entre os estados brasileiros mais populosos, assim, figurando-se entre os estados com menor densidade demográfica (18º lugar), isto 12,99 habitantes por quilômetro quadrado. O rendimento nominal mensal domiciliar per capita do estado do Piauí, em 2023, foi no valor de R\$ 1.342,00, perfazendo a 17ª posição entre os estados brasileiros, bem como o índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0,69, ocupando a 23ª colocação entre os estados brasileiros, com 20ª receita orçamentária realizada entre todos os estados brasileiros (IBGE, 2024).

Em razão do dispositivo constitucional, a organização judiciária do Tribunal do estado do Piauí é determinada por meio de Lei Complementar Estadual e a regulamentação é definida mediante Regimento Interno criado pelo Tribunal.

Em 20 de setembro de 2022 foi sancionada a nova lei de organização, divisão e administração do Poder Judiciário do estado do Piauí, a Lei Complementar nº 266, que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça piauiense, como também determina a obediência aos princípios da administração pública e, em especial, “o acesso à Justiça, a efetividade, a qualificação permanente e a democratização eficiente da gestão”.

O Tribunal de Justiça do estado do Piauí é composto por 10 órgãos, dentre eles, o Tribunal de Justiça e a Justiça de primeiro grau. O Tribunal de Justiça é órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual e constitui a jurisdição em segundo grau, sendo composto por 20 (vinte) desembargadores e sediado na capital do estado, na cidade de Teresina. Já a Justiça de primeiro grau é composta por 11 órgãos, todos constituem jurisdição em primeiro grau, sendo a competência de atuação dos órgãos definidas de acordo com as matérias de direito e limites territoriais (Piauí, 2022).

A divisão judiciária do território do estado do Piauí se divide em Comarcas, Posto Avançados de Atendimento e Termos Judiciários, todos circunscritos à competência do Tribunal de Justiça, para fins de Administração Judiciária. A Justiça de primeiro grau tem 61 comarcas e 22 postos avançados de atendimento em todo o território piauiense (Piauí, 2022).

As custas, emolumentos, despesas e serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do estado do Piauí - TJPI são regulamentadas pela Lei Estadual nº 6920/2016.

No primeiro relatório realizado pelo CNJ (2010, p. 19-21) sobre a temática, o estado do Piauí foi considerado o segundo estado brasileiro com as custas judiciais mais caras do judiciário brasileiro, perdendo apenas para o estado da Paraíba. Os

estados do Paraíba e Piauí tinham valores médios de custas judiciais acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores estes bastante discrepantes em relação aos demais estados, incluindo, o Maranhão, que ocupou a terceira posição entre as custas mais altas, com valor médio de R\$ 1300,00 (um mil e trezentos reais). Além disso, verificou-se que o estado do Piauí cobra valores elevados para causas de baixo valor e valores proporcionalmente menores para causas de valores mais elevados, assim, onerando mais os pobres e afetando menos os mais ricos.

Em uma nova análise sobre as custas judiciais em 2019, observou-se que o estado do Piauí permaneceu entre os estados brasileiros com as custas judiciais mais elevadas do Judiciário, apresentando o maior valor de custas processuais para causas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O CNJ (2019, p.21) destacou que o Piauí é o estado brasileiro com terceiro menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e menor Produto Interno Bruto per capita – PIB per capita, o que demonstra ser controverso os valores de custas processuais serem altas mesmo com a população com menor capacidade para pagamento.

Em 2023, o Tribunal de Justiça permaneceu entre os tribunais estaduais com os mais altos valores de custas processuais, liderando como o maior valor de custas para causas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mesmo com o quarto menor IDH do país e o segundo menor PIB per capita nacional (CNJ, 2023, p. 20).

### **3 A efetividade da prestação jurisdicional da Justiça Estadual do Piauí (2005-2024)**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 50 e 51), o estado do Piauí é um dos cinco estados brasileiros com menor índice de população atendida por unidades judiciárias, com apenas 72% da população residente em sede de comarca, indicando uma significativa dificuldade no acesso à justiça por parte da população do estado.

O Tribunal de Justiça do Piauí é classificado pelo CNJ (2024, p. 59 e 60), de acordo com suas atividades administrativas e financeiras, como um tribunal de pequeno porte<sup>3</sup>.

Um estudo realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2011, denominado “DEMANDAS JUDICIAIS E MOROSIDADE DA JUSTIÇA CIVIL”, analisou a eficiência relativa<sup>4</sup> dos 27 tribunais da justiça estadual brasileira, localizados nas 27 Unidades da Federação, entre os anos de 2005 e 2008, por meio da coleta e análise dos relatórios anuais “Justiça em Números” publicados pelo CNJ e com aplicação do método DEA<sup>5</sup>. De acordo com o presente relatório, o Tribunal de Justiça do estado do Piauí se demonstrou uma unidade judiciária ineficiente,

<sup>3</sup> A classificação realizada pelo CNJ (2024, p. 57) é estabelecida por meio de um índice com parâmetros metodológicos de comparação equânime entre os diversos tribunais, utilizando como atributos: despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados(as); número de servidores(as) efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo efetivo; e número de trabalhadores(as) auxiliares, que compreendem os(as) terceirizados(as), os(as) estagiários(as), os(as) juizes(as) leigos(as), os(as) conciliadores(as), os(as) voluntários e os(as) servidores de serventia privatizada.

<sup>4</sup> Os autores do estudo esclarecem que o termo “eficiência relativa” é utilizado em face da impossibilidade de atribuir um resultado considerado absoluto por conta da complexidade dos dados colhidos e do método de análise utilizado.

<sup>5</sup> De acordo com PUCRS (2011, p. 112) “A Análise Envoltória de Dados (DEA) é uma técnica matemática de programação linear desenvolvida por Charnes, Cooper e Rhodes (1978) e estendida por Banker, Charnes e Cooper (1984), que converte medidas de múltiplos recursos e produtos em uma única medida compreensiva de eficiência. Ela propicia que se analise a eficiência comparativa de organizações complexas, comparação esta obtida pela revelação do desempenho de outras unidades, de modo que a referência não é obtida apenas teórica ou conceitualmente, mas através da observação das melhores práticas. As organizações que estiverem sob análise DEA são denominadas Decision Making Units (DMU) e deverão ter em comum a utilização dos mesmos recursos e produzir os mesmos produtos”. Para maiores detalhes sobre esse ponto, ver Allen et al. (1997), Estellita-Lins e Meza (2000), Dyson et al. (2001), Dyson e Thanassoulis (1998), Thompson e Lanmeier (1990), Wong e Beasley (1990) e Talluri (2000).

considerando a média de eficiência relativa entre os anos de 2005 e 2008, entretanto, figurou entre os 7 (sete) tribunais de justiça com tendência de aumento de eficiência relativa durante o período, especialmente porque, apenas no ano de 2007, o tribunal de justiça foi considerado eficiente, conforme os parâmetros do estudo. Além disso, concluiu-se que o tribunal de justiça do Piauí foi um dos 9 tribunais de justiça brasileiros, que, durante o período de 2005 e 2008, pelo menos uma vez foi considerado eficiente, tendo apenas os tribunais de justiça do estado do Rio Grande do Sul e do Amapá alcançado a eficiência durante todo o período analisado.

O CNJ, visando o aperfeiçoamento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário – SIESPJ, regulamentado pela Resolução CNJ nº 15/2006, editou a Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009, que estabeleceu os indicadores estatísticos fundamentais para as pesquisas judiciárias, cujas categorias são: insumos, dotações e grau de utilização (receitas e despesas; estruturas), litigiosidade (carga de trabalho, taxa de congestionamento, recorribilidade e reforma de decisões), acesso à justiça e perfil das demandas.

Através desses indicadores, o CNJ (2024, p. 323) criou o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), um método comparativo entre os tribunais do mesmo ramo jurídico, independentemente do porte, acerca da produtividade e eficiência relativa, de modo a comparar a eficiência otimizada com a aferida em cada unidade judiciária, por meio da técnica de Análise Envolvória de Dados (*Data Envelopment Analysis – DEA*), que varia de 0 (zero) a 100% (cem por cento), de acordo com a eficiência do tribunal, de maneira que, quanto maior o valor, melhor o desempenho da unidade judiciária, o que significa o quanto ela é capaz de produzir mais, com menos recursos disponíveis.

O IPC-Jus agrega as informações relacionadas a litigiosidade, dados sobre pessoal e recursos financeiros, além de avaliar a quantidade de processos baixados, assim, demonstra-se um mecanismo importante para analisar e classificar a atividade jurisdicional dos tribunais de justiça estaduais de maneira qualitativa (CNJ, 2024, p. 323).

Sob esse prisma, coletamos e analisamos os dados relacionados ao IPC-Jus do Tribunal de Justiça do Piauí, disponibilizados pelo CNJ através do “Justiça em Números 2009 a 2019” e “Justiça em Números” dos anos 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, pelo que apresentaremos os resultados, por meio do seguinte gráfico:

Gráfico 01 – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus do Tribunal de Justiça do estado do Piauí entre 2009 e 2024.

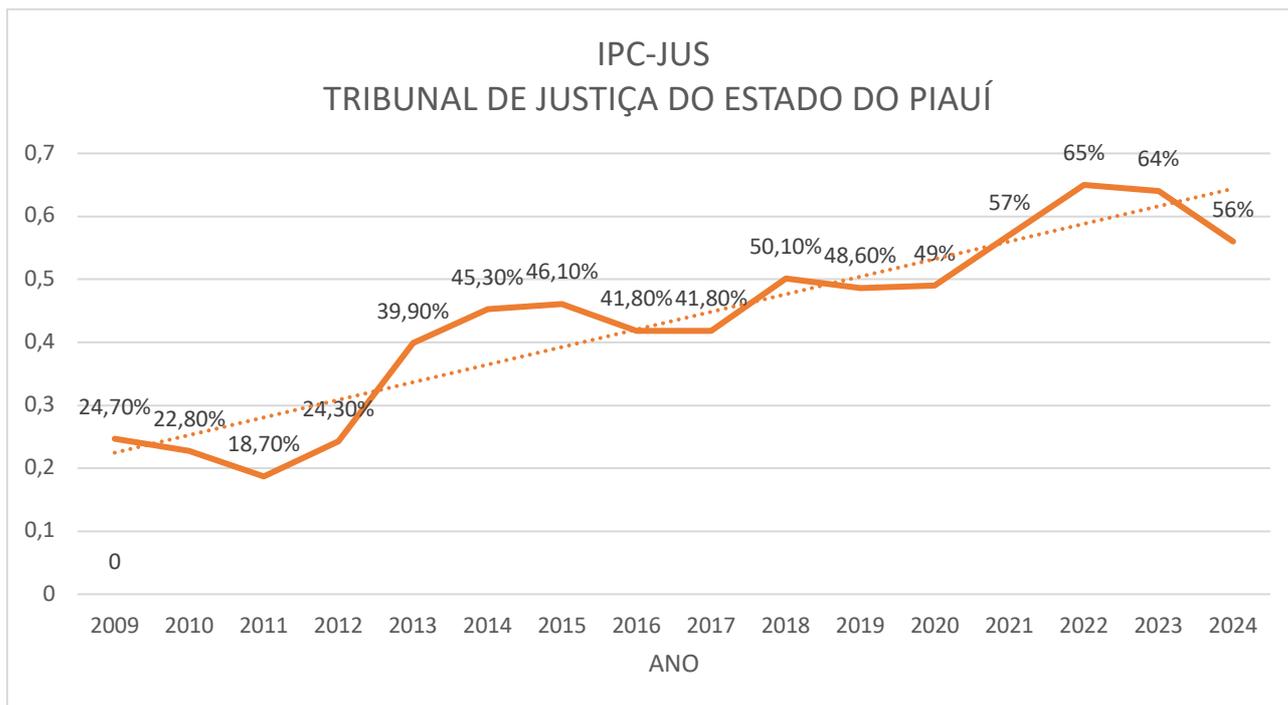


Gráfico elaborado pelos autores (2024).

Fonte: Justiça em Números de 2009 a 2019, Justiça em Números 2020, Justiça em Números 2021, Justiça em Números 2022, Justiça em Números 2023, Justiça em Números 2024.

O Tribunal de Justiça do Piauí, entre os anos de 2009 e 2024, figurou entre as piores unidades judiciárias em produtividade e eficiência, de acordo com o IPC-Jus. O TJPI foi o mais ineficiente e improdutivo tribunal de justiça estadual do Brasil em 08 (oito) anos, respectivamente, em 2009 (24,7%), 2010 (22,8%), 2011 (18,7%), 2012 (24,3%), 2014 (45,3%), 2016 (41,8%), 2017 (41,8%) e 2019 (48,6%). Sua melhor posição no IPC-Jus foi 2022, quando alcançou a 21ª posição entre todos os tribunais de justiça estaduais, com um IPC-Jus de 65% (sessenta e cinco por cento).

Gráfico 02 – Comparação entre o IPC-Jus da média nacional e o Tribunal de Justiça do Piauí entre os anos de 2009 e 2024.

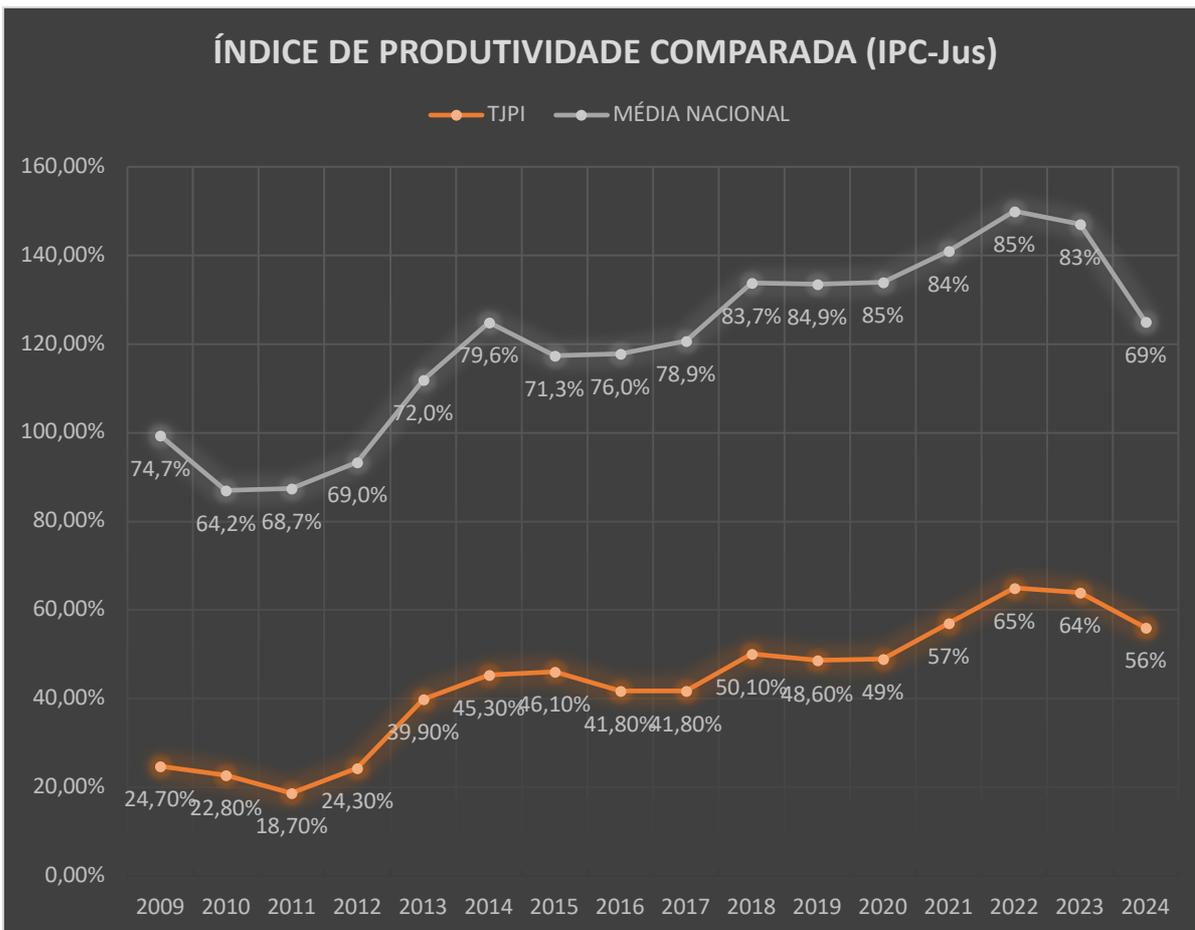


Gráfico elaborado pelos autores (2024).

Fonte: Justiça em Números de 2009 a 2019, Justiça em Números 2020, Justiça em Números 2021, Justiça em Números 2022, Justiça em Números 2023, Justiça em Números 2024.

Observe-se no Gráfico 02 que a média nacional do IPC-Jus, durante todo o período entre 2009 e 2024, foi superior ao IPC-Jus do TJPI, demonstrando que a referida unidade judiciária possui eficiência e produtividade muito inferior aos parâmetros médios dos outros tribunais, já que a média de IPC-Jus do TJPI, considerando o somatório de todos os índices de 2009 a 2024, é de 43,44%, enquanto a média nacional de IPC-Jus é de 76,8%.

Sob essa ótica, de acordo com a Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro realizada pelo CNJ (2023), a percepção dos usuários quanto à atuação do Tribunal de Justiça do Piauí teve o seguinte resultado: a) quanto ao serviço prestado pelos servidores do Fórum/Tribunal, 42,3% dos cidadãos estão satisfeitos, contra 30,8% que estão muito insatisfeitos; b) quanto ao serviço prestado pelos(as) magistrados, 42,3% dos cidadãos estão muito insatisfeitos, 26,9% estão insatisfeitos, 19,2% estão satisfeitos e 7,7% muito satisfeitos; c) quanto ao sistema de consulta ao processo, 53,8% dos cidadãos estão satisfeitos, contra 30,8% de cidadãos insatisfeitos e 3,8% de cidadãos muito insatisfeitos.

Os resultados acima expostos, demonstram que a população piauiense convive e percebe a ineficiência e improdutividade do TJPI, verificada nos relatórios do CNJ.

Além disso, quanto à avaliação dos cidadãos em relação ao acesso à justiça, 65,4% dos cidadãos piauienses concordaram plenamente que já deixaram de entrar com processo por achar complicado e 46,2% concordaram plenamente que já deixaram de entrar com processo por achar caro (CNJ, 2023).

## Considerações Finais

Ao longo do presente estudo, é possível observar que os parâmetros particulares dos tribunais estaduais em estabelecer os valores das custas processuais não possui qualquer correlação com a eficiência e produtividade da prestação jurisdicional, sendo apenas mais uma modalidade de obtenção de recursos financeiros dos contribuintes para a manutenção de um serviço de Justiça heterogêneo e discrepante, cujos estados, a depender da realidade social, demográfica e econômica, dispõem de uma atuação jurisdicional célere e eficiente ou morosa e ineficiente.

Em relação ao Tribunal de Justiça do estado do Piauí, verificou-se que, embora a unidade judiciária cobre os mais elevados valores de custas judiciais entre os estados brasileiros, liderando a cobrança de valores altos em ações cujo valor da causa seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda assim, os vultuosos valores cobrados pelo TJPI para o acesso ao judiciário, não garantem a eficiência e produtividade necessárias para um bom desempenho da unidade judiciária.

O TJPI, ao longo de quase vinte anos (2005-2024), tem se destacado de forma negativa nas estatísticas judiciárias promovidas pelo CNJ, ocupando, em grande maioria desse período, a posição de pior prestador de serviços jurisdicionais entre os 27 (vinte e sete) tribunais de justiça estaduais do Poder Judiciário brasileiro.

Além disso, os cidadãos piauienses, em maioria, estão insatisfeitos com a atuação do TJPI, bem como, concordam que as custas processuais são uma das barreiras para buscar o judiciário estadual.

Portanto, conclui-se com o presente estudo que os vultuosos valores de custas processuais estabelecidos pelo TJPI se revelam como um importante entrave ao pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça para os cidadãos piauienses, além de demonstrarem serem insuficientes ou ineficazes para o aprimoramento da unidade judiciária piauiense, e conseqüentemente, para sua efetividade, vez que, nos últimos 20 anos, os valores das custas judiciais do TJPI figuraram entre os mais altos do país, entretanto, a atuação jurisdicional da justiça estadual piauiense figurou entre as mais ineficientes e improdutivas do país.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. In: Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nº 2, setembro 2007, cit., pág. 22.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, cit., pág. 121-122].

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, cit, pág. 516

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito de constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 255-270.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998, pág. 12.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 76, de 12 de maio de 2009.** Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_76\\_12052009\\_10102012220048.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf) Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais. Conselho Nacional de Justiça.** Departamento de Pesquisas Judiciárias – Brasília: CNJ, 2010, 51p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/36-197-1-PB.pdf> Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro** / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2023, 171p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf> Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias – Brasília: CNJ, 2019, 52p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf) Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias – Brasília: CNJ, 2023, 44p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf> Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/> Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2009 a 2019.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT) Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias – Brasília: CNJ, 2023, 326p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias – Brasília: CNJ, 2024, 448p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> Acesso em: 01 jul. 2024.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Princípios constitucionais**. São Paulo, Saraiva, 2006, pág. 191.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, pág 199.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 2008, cit., pág 168.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista de Processo, nº 46, 1987, pág. 60-83.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Título original: The cost of rights: why liberty depends on taxes. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo-SP: Editora WMF Martins Fortes, 2019, 239 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados – PIAUÍ**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html> Acesso em: 01 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Índice de Desenvolvimento Humano – PIAUÍ**. Pesquisas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/pesquisa/37/30255?tipo=ranking&ano=2021> Acesso em: 01 jul. 2024.

PIAUÍ. **LEI Nº 6920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016**. Palácio de Karnak: Teresina-PI, 2016. Disponível em: [https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/4072/4072\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/4072/4072_texto_integral.pdf) Acesso em: 01 jul. 2024.

PIAUÍ. **LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**. Palácio de Karnak: Teresina-PI, 2022. Disponível em: [https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/09/doe-202209.20.pmd\\_-1.pdf](https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/09/doe-202209.20.pmd_-1.pdf) Acesso em: 01 jul. 2024.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS. **DEMANDAS JUDICIAIS E MOROSIDADE DA JUSTIÇA CIVIL – RELATÓRIO FINAL AJUSTADO**. Porto Alegre – RS: março de 2011. Edital Conselho de Justiça 01/2009, área temática: Diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_pesquisa\\_pucrs\\_edital1\\_2009.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf) Acesso em: 01 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. *In: A função social do judiciário*. Organização de José Eduardo Faria, São Paulo, Ática, 1989, pág. 46.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987, cit., pág. 48